



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 830, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2014 - Complementar, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para definir critérios para a composição de órgãos colegiados da Justiça Eleitoral.*

RELATOR *AD HOC*: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2014 - Complementar, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Pelo seu art. 1º a proposição pretende acrescentar § 5º ao art. 14 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para vedar a indicação de servidor público hierarquicamente subordinado a Chefe do Poder Executivo para vaga de advogado junto a órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da lei proposta na data de sua publicação.

A justificação pondera que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) são integrados por magistrados de carreira e por advogados indicados pelo Supremo Tribunal Federal, no caso do TSE, ou pelo Tribunal de Justiça respectivo, no dos TREs.

Esses advogados costumam ser respaldados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o que contribui para a legitimidade do processo de indicação.

Segue a justificação consignando que a participação dos advogados especialistas em direito eleitoral enriquece a Justiça Eleitoral, entretanto o Código Eleitoral seria omissivo quanto à indicação para compor os tribunais, na vaga de advogado, de servidores subordinados a agentes públicos como governadores e prefeitos, pessoas com interesse direto nas decisões dessas cortes de Justiça.

Em face dessa omissão legislativa ocorreriam situações lamentáveis, com grave prejuízo à administração da Justiça. A indicação, por exemplo, de um Procurador do Estado ou do Município para compor tribunal regional ofenderia os preceitos legais, pois o procurador do estado é subordinado ao Governador, assim como o procurador do município é subordinado ao Prefeito e após cumprirem suas funções no tribunal regional eleitoral, voltarão à respectiva Procuradoria, e à condição de subordinados ao Governador ou ao Prefeito.

A justificação consigna, ainda que embora o Código Eleitoral seja uma lei ordinária, suas disposições pertinentes à organização da Justiça Eleitoral foram recepcionadas pela Constituição com o status jurídico de lei complementar, em face do que dispõe o art. 121, *caput*, da Constituição. Por essa razão, devem ser objeto de alteração mediante projeto de lei complementar, tal como ora se propõe.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, 'd', do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional legislar privativamente sobre direito eleitoral por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com art. 48, da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Outrossim, o art. 121 da Lei Maior prevê que a organização dos tribunais será tratada mediante lei complementar.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da presente iniciativa.

Com efeito, é necessário que sejam adotadas medidas para dar mais efetividade aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na composição dos tribunais eleitorais.

E efetivamente nos parece razoável a tese defendida na presente proposição, no sentido de que a presença de servidores públicos subordinados hierarquicamente aos Chefes do Poder Executivo em tribunais eleitorais não é adequada, uma vez que terminado o mandato desses servidores, que podem permanecer nos tribunais eleitorais por no máximo quatro anos, eles retornam à sua atividade funcional na administração pública e portanto muitas vezes dependem de decisões adotadas pela chefia da administração.

Desse modo, entendemos como de boa prudência e de correta prevenção vedar a indicação dos referidos servidores públicos para ocupar os lugares destinados à advocacia nos tribunais eleitorais.

Estamos apenas apresentando emenda de mera redação com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2014 – Complementar, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1-CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º que o art. 1º do PLS nº 329, de 2014, acrescenta ao art. 14 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral):

“Art. 1º. ....

‘Art. 14. ....

§ 5º É vedada a indicação de servidor público do Poder Executivo para ocupar vaga de advogado nos tribunais eleitorais.’ ”

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente

Senador **ROBERTO REQUIÃO**, Relator  
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**, Relator *ad hoc*



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 30/09/2015 às 10h - 28ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ		4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO		7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	

<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA		4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. WILDER MORAIS	

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 30/09/2015 às 10h - 28ª, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	